

**CESED- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SARA ARAÚJO MACIEL DOS SANTOS

**A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
SEXUAL E A INEFETIVIDADE DOS MODELOS TRADICIONAIS DE
INQUIRIÇÃO**

CAMPINA GRANDE - PB

2021

SARA ARAÚJO MACIEL DOS SANTOS

A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
SEXUAL E A INEFETIVIDADE DOS MODELOS TRADICIONAIS DE INQUIRIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico – apresentado como pré-requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Unifacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito
Processual Penal. Linha de pesquisa: Direito
Penal e Políticas de inserção social.

Orientador: Prof.^o Dr. Marcelo D'Angelo Lara.

Campina Grande- PB

2021

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – A revitimização de criança e adolescentes vítimas de violência sexual e a inefetividade dos modelos tradicionais de inquirição, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Unifacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Dr. Marcelo D'Angelo Lara
Prof.^o da Unifacisa (Orientador)

Prof.^o da Unifacisa Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.^o da Unifacisa Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E A INEFETIVIDADE DOS MODELOS TRADICIONAIS DE INQUIRIÇÃO

Sara Araújo Maciel dos Santos*
Prof.^o Dr. Marcelo D'Angelo Lara**

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os modelos tradicionais de oitiva de criança e adolescente vítimas de violência sexual, e as suas implicações para o desenvolvimento do infante, como o fenômeno da revitimização que se origina pelo sofrimento continuado ou repetido da vítima a um ato violento vivenciado após o encerramento deste, sendo submetida a novas situações que podem contribuir para que o infante reviva os abusos sofridos. O objetivo geral do presente artigo é investigar formas de inquirição de testemunha que minimizem ou evitem a revitimização sofrida por crianças vítimas de violência sexual sob a ótica do direito à assistência ao menor, do desenvolvimento do infante, bem como, do princípio da proteção integral da criança. Para isso, a metodologia utilizada buscou uma abordagem de caráter dedutivo, fazendo uso do procedimento descritivo, em que a pesquisa realizada é classificada como exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica, analisando doutrinas, artigos, publicações, jurisprudências e as legislações pátrias. Por fim, impõe-se acerca dos direitos do infante quanto à inquirição, seus impactos, e a análise da lei 13.431 de 2017, que instituiu mecanismos de atuação do poder público frente às necessidades do menor.

Palavras-Chave: Criança e Adolescente; Violência Sexual; Revitimização; Oitiva de Testemunha.

ABSTRACT

This article aims to analyze the traditional models of hearing children and adolescent's victims of sexual violence, and their implications for the development of the infant, such as the phenomenon of victimization that originates from the continued or repeated suffering of the victim to an experienced violent act. After the end of this, being subjected to new

*Graduanda do Curso Superior de Direito. E-mail: saraaraujomaci@gmail.com.

**Professor orientador. Doutor em Direito e Professor da Unifacisa. E-mail: marcelodlara@gmail.com.

situations that can help the infant to relive the abuses suffered. The general objective of this article is to investigate ways of questioning witnesses that minimize or avoid the revictimization suffered by children's victims of sexual violence from the perspective of the right to care for the minor, the development of the infant, as well as the principle of full protection of kid. For this, the methodology used sought a deductive approach, making use of the descriptive procedure, in which the research conducted is classified as exploratory, through bibliographical research, analyzing doctrines, articles, publications, jurisprudence and national legislation. Finally, it imposes itself on the rights of the infant regarding inquiry, its impacts, and the analysis of Law 13.431 of 2017, which instituted mechanisms for action by the public authorities in view of the minor's needs.

Keywords: Child and Teenager; Sexual Violence; Revictimization; Witness Hearing.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é considerada um problema de saúde pública e jurídica como violação dos direitos humanos, que avulta graves consequências em diversas esferas, seja pessoal, seja social. Diante dessa situação traumática, o menor precisará receber tratamento correspondente às suas necessidades frente ao judiciário, de modo que não chegue a sofrer a revitimização.

O fenômeno da revitimização ocorre quando a oitiva realizada com o menor pode se tornar revitimizante, ou seja, sendo conduzida sem observância das peculiaridades do universo da criança e do adolescente, que são condicionantes ao desenvolvimento e formação destes. A situação traumática que outrora havia vivenciado exaustivamente passa a ser solicitada e relembrada perante os atores da rede de proteção e sistema de justiça, se configurando nova prática de atos de violência contra a vítima.

É de se destacar que, além do infante sofrer as consequências físicas, emocionais e psicológicas, como o desenvolvimento de síndromes em decorrência do abuso sexual sofrido na infância, percebe-se, diante de um cenário propenso a evocar o dano vivenciado em decorrência da inquirição e produção de prova, desenvolvida pela autoridade competente para realizar os procedimentos jurídicos cabíveis que, se realizada de forma incorreta, insensível e despreparada pode fomentar à revitimização, ensejando dano secundário ao infante, fazendo-o reviver a violência outrora experimentada em função do próprio sistema judiciário e da persecução penal, de modo que a autoria do segundo dano será por meio da via institucional.

Nesta medida, por meio do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que o desenvolvimento destes deve ser preservado, de modo que o abuso sexual infantil representa uma violação jurídica aos bens indisponíveis do infante, o submetendo a um meio, total ou parcialmente, desconhecido e cruel, o tornando incapaz de dar um consentimento. O menor encontra-se numa atividade sexual entre um adulto, ou um adolescente, ou até mesmo, outra criança, que, em virtude de assimetrias de idade, tamanho ou de poder, pretendem gratificar-se ou satisfazer as próprias necessidades sexuais, incluindo indução ou coerção de uma criança ou adolescente para engajar-se em uma atividade sexual ilegal, por isso, deve o menor receber tratamento especial e de sujeito de direitos.

Desse modo, torna-se imperioso discutir acerca dos direitos e tratativas que devem ser atribuídos ao menor no momento da inquirição e de obtenção de provas, obtendo a condição de protagonista no direito penal e processual penal, e de absoluta prioridade no ordenamento jurídico. Depreende-se que, a não observância dessas peculiaridades do infante podem provocar danos ao interesse da prestação jurisdicional em se efetivar, podendo prejudicar a confiabilidade da prova produzida diante de seu relato, e consequentemente comprometer a entrega de resposta judicial justa ao processo.

A temática possui total relevância científica para o direito da criança e para ordem social, frente aos impactos desse fenômeno para o menor, bem como, para o sistema de inquirição de provas, e da persecução da justiça, de modo que busca encontrar o modelo adequado para amenizar a violência institucional, que pode ser estimulada pela indevida inquirição do infante.

A vista disso, a pesquisa se torna necessária por haver poucos estudos e contribuições teóricas que tratam da revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, por esse motivo, objetivam-se realizar um estudo sobre a efetividade dos modelos tradicionalmente utilizados na inquirição da vítima de abuso sexual na condição de criança e adolescente, além explorar as recentes alterações contidas na lei 13.341/2017 frente aos danos vivenciados por menores.

Aos moldes do direito, busca-se averiguar a existência de equívocos na forma de inquirição do infante e, a demonstração destes por meio do operador do direito, tais como os promotores, advogados, juízes, delegado de polícia, nas obtenções de provas frente ao menor, bem como, pesquisar as possibilidades de aplicação mais adequadas à necessidade da criança e do adolescente, que não ocasionem em um dano secundário para estes.

Para responder a estes questionamentos, restou configurada a necessidade de investigar formas de inquirição de testemunha que minimizem ou evitem a revitimização

sofrida por crianças vítimas de violência sexual sob a ótica do direito à assistência ao menor, do desenvolvimento do infante, bem como, do princípio da proteção integral da criança, como objetivo geral.

Para alcançar este objetivo geral, especificamente objetivou-se: conhecer sob uma perspectiva teórico-conceitual e histórica o tratamento conferido ao infante como sujeito de direitos perante o ordenamento jurídico pátrio, e de forma pormenorizada; caracterizar a síndrome do segredo e os obstáculos enfrentados pelo sistema de justiça para produção de provas do infante vítima de violência sexual diante deste fenômeno, e ao final, avaliar o modelo tradicional de inquirição do infante e sua aplicabilidade, bem como, examinar a atualização legislativa de nº 13.431 de 2017.

A metodologia utilizada buscou fazer um estudo exploratório, formulando e delimitando o problema, empenhando-se em solucioná-lo por meio de uma pesquisa bibliográfica, utilizando as doutrinas, artigos, legislação, publicações e a jurisprudência pátria como instrumentos. Para tanto, a forma de abordagem escolhida foi o método dedutivo e o método de procedimento descritivo, uma vez que analisando as divergências práticas, empreende-se aos operadores do direito avaliá-las dinamicamente. Assim, estes serão os métodos científicos utilizados como desenvolvimento sistémica e, ao final, conjecturar elucidações jurídicas viáveis.

Com base em fontes de pesquisa documental e bibliográfica, busca-se realizar uma apuração quanto a inefetividade do modelo tradicionalmente adotado para inquirição de vítimas, ao mesmo passo que busca apresentar a necessidade de atenção maior na oitiva de menores que sofreram abuso sexual, para que este não venha a sofrer revitimização. Além de apontar a legislação específica que trata da escuta de crianças e adolescentes.

Com estes procedimentos pretende-se colher o modelo mais adequado para inquirição de crianças e adolescentes que respeite a condição peculiar destes de pessoas em desenvolvimento, resguardando-lhes tratamento digno dos interesses do menor. Para tanto, a pesquisa terá como método de abordagem o método dedutivo, e o método de procedimento o descritivo.

Assim observando, o primeiro capítulo explana sobre o percurso do tratamento atribuído ao infante vítima de violência sexual durante as legislações no tempo, assim como a aplicação das leis, e o surgimento de novas formas de tratativa frente ao menor como sujeito de direitos.

No capítulo segundo apresenta-se os aspectos jurídicos da inquirição do infante vítima de violência sexual, demonstrando o modelo tradicional adotado pelo sistema jurídico

brasileiro em conformidade com a situação da criança e do adolescente. E como as suas implicações se efetivavam quando da oitiva e produção de provas. Conceituou-se a revitimização, compreendendo suas implicações e consequências, além de apresentar as dificuldades enfrentadas pelo judiciário em relação ao procedimento adotado na inquirição, e a síndrome do segredo, em que o menor desenvolve durante o processo traumático.

No capítulo terceiro, baseando-se na necessidade do infanto-juvenil, contempla a lei 13.431/2017, apresentando a novidade normativa, e a aplicabilidade desta. Utilizando dos artigos da legislação para exemplificar os meios especiais de tratamento ao infante para evitar a revitimização.

Torna-se imprescindível, nos moldes do ordenamento jurídico contemporâneo, a necessidade de proteger o menor de qualquer situação que possua intento de revitimizá-lo, ou de interferir nos direitos a ele assegurado. Logo, comprovando-se que as digressões fundamentológicas sobre a temática não são unidimensionais, atesta-se uma inevitabilidade em lidar com o tema de forma mais detalhada, proposta esta que será executada a partir de então.

2 INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A inocência é uma palavra que traduz a infância e a adolescência desde os tempos antigos. Sabe-se que é nos primeiros anos de vida que se formam as concepções de mundo, as crenças, os pensamentos, sonhos e, principalmente, o caráter do infante, experimentando a beleza e singeleza de existir, obtendo as impressões e sensações do mundo. Todavia, tal etapa primordial, necessita de proteção jurídica.

No entanto, nem sempre o menor recebia tratamento condigno às suas necessidades, sendo-lhe atribuído tratamento legislativo segundo o ideal entendido como infância em cada momento histórico, resultando em diversas formas de violência contra o infante, de modo que “desde os egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não se considerava a infância como merecedora de proteção especial” (ANDRADE, 2000, p. 2).

Ao longo da história, a proteção oferecida ao infante perpassou diversas fases, dentre elas, o tempo do código de Hamurábi (1700 a.C. – 1600 a.C.), em que havia previsões de penas severas para crianças que praticassem qualquer ato reprovável aos olhos dos componentes da época, como por exemplo, o caso do filho que afirmasse ao pai ou mãe que o

criou que não eram seus verdadeiros pais, teria a língua cortada, ou filho adotivo que desejasse retornar ao lar paterno, extraiam-se os olhos (FRONER e RAMIRES, 2008).

Segundo a lei das XII tábua (449 a.C.), pode-se extrair que o pai que gerasse algum filho que nascesse portando alguma deficiência aparente possuía a permissão de executá-lo, mediante a submissão de julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº1), não obstante, o genitor possuía o direito sobre a vida do filho advindo de casamento legítimo, podendo dispor deste para vendê-lo ou matá-lo, bem como, de acordo com a Tábua Quarta, nº 2, podia castigá-lo, condená-lo à prisão e também o excluir do lar (FRONER & RAMIES, 2008).

A postura da sociedade não conferia direitos ao infante, subtraindo dele a sua essência, assim como a qualidade de vida que lhe deveria ser conferida, sem voz ou vez, de modo que não se entendiam como sujeitos de direito.

O depoimento do menor em processos criminais é prática recente na história processual brasileira. Embora existam disposições na Lei de Processo Penal em vigor desde 1940, estas crianças e adolescentes não possuíam voz. Por causa do estigma de "menor" sustentado pelo código menor anterior, em que as crianças eram vistas como alvos passivos de seus pais e do estado, suas palavras não foram levadas em consideração. Para piorar a situação, durante a vigência do último Código de Menores (1979-1990), a justiça juvenil e o arcabouço institucional dificultaram ou mesmo impediram o reconhecimento e a denúncia de atos de violência ou abuso sexual.

A tradição do julgamento da justiça criminal brasileira também apoia o desconhecimento do testemunho de crianças vítimas, o que exclui ou minimiza o papel da vítima no processo penal. Devido ao novo paradigma da questão dos direitos, a situação das crianças vítimas ou testemunhas em processos judiciais sofreu grandes mudanças, portanto, é notório que nos últimos anos não tem sido incomum crianças e adolescentes aparecerem em tribunais como vítimas ou testemunhas em delegacias de polícia e tribunais regionais no Brasil, embasando-se, muitas vezes, no Artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que aduz que:

1.Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 99.710, de 1990)

Contudo, o principal objetivo do processo penal brasileiro, no entanto, não é proteger crianças e jovens, nem quaisquer outras vítimas, sendo o seu principal objetivo, a responsabilização e imposição de sansão penal ao autor do delito, sendo empregado aos menores o mesmo tratamento utilizado para ouvir adultos, desconsiderando a condição peculiar do infante que sofre abuso sexual.

Com o advento da Constituição Federal, passou-se a exigir uma legislação que estivesse em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança, que assegurava à infância direito a cuidados e assistências especiais, trazendo a responsabilidade à família, que seria o grupo fundamental da sociedade, e o ambiente natural para o crescimento e bem estar das crianças que deveriam receber proteção para poder assumir, plenamente, suas responsabilidades dentro da comunidade, reconhecendo que, para que houvesse um harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, esta deveria crescer no seio da família num ambiente de felicidade, amor e compreensão.

O princípio do melhor interesse da criança, surgiu em uma nova perspectiva diante da Conversão Internacional dos Direitos da Criança que adotou a doutrina da proteção integral e reconheceu os direitos fundamentais para a infância e adolescência, que, posteriormente, foi incorporado pelo artigo 227 da Constituição Federal, e pela legislação estatutária infantojuvenil, sendo esse avanço um orientador que tem como objetivo determinar as necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei e solução dos conflitos. A Constituição Federal de 1988 apresentou, em seu texto, uma legislação moderna que trazia consonância com a Convenção das Nações Unidas.

Ademais, a promulgação da Constituição de 1988 desencadeou, no dia 13 de julho de 1990, a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). A nova normativa apresentou demasiado avanço em respeito aos direitos do infante, de forma que busca garantir o direito humano e o interesse superior da criança, trazendo aos responsáveis direitos e deveres, sendo estes elencados em seus dispositivos.

Por fim, após as digressões atribuídas acima, depreende-se acerca dos direitos assegurados ao infante, e o percurso evolutivo do menor como sujeito de direitos, e o tratamento conferido no que diz respeito à inquirição de testemunha de criança e adolescente vítima de abuso sexual infantil. Nestes termos, busca-se analisar a problemática central da pesquisa nos próximos capítulos.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA INQUIRIÇÃO DO INFANTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

No contexto do infante sexualmente abusado, tem-se que é necessário perseguir a justiça no meio social e caucionar os direitos do menor. Para alcançar este propósito é imperioso encontrar meios de responsabilizar o autor da violência, assim como, dirimir os impactos sofridos pelo infante. Deve-se buscar por meio das normas processuais meios de investigar e inquirir a vítima para obtenção dos fatos, contando com o arcabouço técnico e conhecimento jurídico necessário à laboração do procedimento.

A oitiva do infante tradicionalmente adotada era realizada numa comunicação direta entre a menor vítima do abuso e o juiz de direito, que realizava perguntas diretas coletando informações sobre o abuso em uma sala de audiência formal. A forma tradicional de realizar a escuta da criança no âmbito do Judiciário neste país data de décadas anteriores à Constituição de 1988. Não há nada de novo nessa escuta que considere as condições especiais da criança – idade, maturidade e sofrimento emocional proveniente da agressão sofrida (AZAMBUJA, et al., 2006).

O estudo pormenorizado do sistema processual brasileiro de oitiva da vítima acontece quando as partes interrogam as testemunhas, momentos depois o magistrado formula perguntas para esclarecer algum fato, de modo que poderá indagar antes e após as partes iniciarem a inquirição, nos termos do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Assim, o sistema utilizado no procedimento comum para inquirição de vítima é o do interrogatório, este que se caracteriza por perguntas que são formuladas pelas partes diretamente às testemunhas, tendo a participação do juiz apenas posteriormente as perguntas das partes. Com relação ao interrogatório do acusado, por ser um ato privativo do juiz, eventuais reperguntas são feitas pelo magistrado, vigendo o sistema presidencialista.

Logo após o procedimento interrogatório, o juiz indagará as partes se restou algum fato para esclarecimento, conforme entender ser pertinente e relevante, em concordância com o artigo 188 do Código de Processo Penal. O magistrado atuará em suas funções adstritas ao preceituado no art. 201, §6º do mesmo dispositivo supracitado, tomando providências para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ofendido, podendo inclusive

determinar o sigilo judicial dos dados, depoimentos e demais informações contidas em seus autos para evitar seu contato e exposição nos meios de comunicação.

Todavia, a inquirição tradicional, quando aplicada ao menor se perfaz num grande impacto em sua vida, haja vista que, a gravidade da violência sofrida atrelada à morosidade processual para o instante em que o infanto-juvenil é designado para sua audiência, muitas vezes acaba acumulando martírio antes dos procedimentos legais.

Nesta senda, diante da aferição de provas, a palavra do menor é muitas vezes confrontada com a versão do agressor, que pode ser ouvido ou questionado na presença da criança, repassando a responsabilidade total à vítima, considerando assim seu relato inválido, desacreditado, infantil e fantasioso (AZAMBUJA, 2005; AZAMBUJA, 2006; DOBKE, 2001).

Além disso, uma criança que foi abusada sexualmente é geralmente considerada como qualquer adulto envolvido em situação ilegal. Neste sentido, entende-se que, no sistema de justiça, ao infante é desprovido o espaço para a fala, quando se trata de abuso, entendendo-se que essa atitude pode protegê-lo, contudo, essa prática poderá potencializar o risco do menor expor a veracidade dos fatos vivenciados, bem como, desenvolver a síndrome do silencio, que representa a razão do menor manter em secreto a humilhação e os abusos vivenciados.

A presente modalidade de inquirição para as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual se demonstra inefetiva tendo em vista que é necessário ao judiciário, para alcançar a persecução penal e a resolução de mérito justa e que atenda às necessidades do infante, adentrar na realidade do menor observando o direito à assistência ao menor, do desenvolvimento do infante, bem como, do princípio da proteção integral da criança.

Neste sentir, é imperioso ressaltar a necessidade de uma legislação que demonstre atingir esses objetivos como forma de amenizar os impactos vivenciados pelo infante em decorrência da violência sofrida e também de uma inquirição que não atinja as suas demandas. A inquirição da vítima infanto-juvenil, como se adulto fosse, ocasiona diversos problemas para este, tendo em vista que, a partir do momento que é submetido a uma oitiva invasiva e sem devido cuidado, poderá sobrevir ao menor a revitimização, que é um segundo dano a ser vivenciado em decorrência da escuta inefetiva realizada pelo poder judiciário.

Diante desta problemática fora implantada a Lei da escuta protegida de nº 13.431/2017, que se apresenta como uma solução à realidade advinda da revitimização institucional. Os parâmetros que tornarão isto possível baseiam-se na implantação da Lei no ordenamento jurídico de forma obrigatória, tendo em vista que ela confere proteção ao menor e proporciona o entendimento de que a escuta será personalizada e integrada, com

envolvimento multidisciplinar, para atender ao anseio do menor quando precisar descrever o dano vivenciado através do abuso sexual.

Por conseguinte, é importante pensar como o judiciário acolherá essa criança e como ela será cuidada e ouvida nessa situação, o que leva a constar as necessidades do menor frente a inquirição no judiciário, como forma de amenizar a revitimização.

3.1 A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

A Revitimização sofrida por crianças e adolescentes frente a violência institucional, em que se define como a praticada por uma ação ou omissão dos funcionários públicos no atendimento às vítimas de violência no exercício de suas atribuições profissionais, em que geram o fenômeno exposto influenciando diretamente o desenvolvimento do infante. A revitimização pode ser delineada pelo momento em que o infante, vítima de abuso sexual, em virtude do sistema judiciário, precisa reviver a violência sofrida ao relatar do abuso vivenciado ou presenciado, e o judiciário não se demonstra apto a realizar esse procedimento.

Atualmente, a violência sexual infantil se aponta como um dos piores problemas enfrentados pela sociedade, se tornando preocupante e alarmante o crescente número de casos. O MMFDH (Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos) apontou que, em 2021, os números de denúncias por violência sexual infantil se demonstraram em um número crescente pelo disque 100, resultando em mais de 6 mil denúncias de casos praticados no ambiente familiar. Tal número refere-se apenas sobre os casos que chegam ao Disque 100, e pode-se afirmar que não são todos os casos que são submetidos ao poder judiciário.

Entende-se como caracterização da violência sexual infantojuvenil como sendo ato praticado pela pessoa que usa uma criança ou um adolescente para satisfazer seu desejo sexual, ou seja, é qualquer jogo ou relação sexual, ou mesmo ação de natureza erótica, destinada a buscar o prazer sexual com uma criança ou um adolescente.

Essa violência invasiva e prejudicial ao menor pode ser encontrada no ambiente intrafamiliar ou no ambiente extrafamiliar, que com a intenção de obter estimulação sexual, o familiar da vítima, ou um terceiro desconhecido, passa a abusar da inocência do infantojuvenil, de forma que:

[...] envolvimento de criança e adolescentes dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não tem condições de compreender plenamente e para as quais soam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto,

sendo que os estudos sobre frequência social violenta são mais raros do que os que envolvem violência física.

O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar. Aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável, sendo que cinco tipos de relação incestuosa são conhecidos: pai-filha, irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho, mãe-filha. (GUERRA, 1997, p, 31)

No abuso sexual infantojuvenil no âmbito familiar, o menor é submetido a uma violação grave e intensa no aspecto físico e psicológico, tendo sua integridade corporal agredida por um familiar, que possui o dever de assegurar-lhe um desenvolvimento satisfatório e não o faz, ao passo que, a violência sexual praticada por terceiro é causada por um desconhecido, ou alguém próximo do convívio do infante, e ambas modalidades de abusadores burlam a Constituição Federal em seu art. 227, por não garantirem os direitos conferidos à criança e ao adolescente.

Diante do mencionado, quando da descoberta ou suspeita da violência sexual vivenciada pelo infante, este possui sentimentos de medo, vergonha, culpa, além de sentimentos ambivalentes em relação ao agressor, que o fazem pensar na possibilidade de desintegração da família e/ou da sua institucionalização. (AZAMBUJA, 2006; AZEVEDO, 2001; FERREIRA & SCHARAMM, 2000).

O medo de ser castigada, não acreditada, não protegida, podem levar a criança e o adolescente a não revelar o abuso sexual, e os fazem “permanecer no segredo de família, até mesmo depois de uma clara revelação, e inclusive quando as ameaças legais e estatutárias há muito tempo já foram removidas;” (FURNISS, 1993, p.31). A família adota um mecanismo de defesa negando o ocorrido de maneira que:

O pai pode utilizar a negação por considerar incesto como educação sexual para sua filha. A mãe é incapaz de reconhecer e processar os óbvios sinais de incesto, porque isto colocaria em risco seu relacionamento com o marido. A filha utiliza a negação e a constrição de afeto para diversos propósitos: como a proteção contra a vergonha e a culpa, para obscurecer a consciência da perversão do pai e preservar a família intacta”. (GREEN, 1995, p. 1.033)

Estes sentimentos e pensamentos tornam-se empecilhos para que o judiciário consiga apurar os fatos do abuso sexual sofrido, o que acarreta num círculo vicioso de negação e o desenvolvimento de síndromes que interferem na reação do menor diante da quebra do silêncio vivenciado.

3.2 SÍNDROME DO SEGREDO

A síndrome do segredo se apresenta em diversos fatores externos e psicológicos. Os fatores externos podem ser exemplificados como a falta de evidências médicas, que leva a família a não ter como provar o fato; as ameaças contra a vítima e o suborno, a falta de credibilidade na palavra da criança, o que a faz acreditar que não deve revelar o abuso por medo de ser castigada pela suposta “mentira”; o medo de revelar e as consequências dessa atitude. Os fatores psicológicos podem ser elencados por: a culpa, a negação, a dissociação em que a vítima separa o abuso sexual (fato real) dos sentimentos que o ato lhe provoca (DOBKE, 2001, p. 34-35).

Esse fenômeno leva à não revelação, às vezes por um longo período de tempo, por diversos motivos, desde crianças se sentindo culpadas por participarem de interações abusivas, até o medo das consequências da revelação, que funcionam como um fator de desintegração no seio da família.

O agressor tenta transferir a responsabilidade pelo ocorrido ou pelas consequências da revelação para a criança, de forma que a vítima acreditou que a culpa era sua se o pai fosse para a prisão ou a mãe fosse ferida pela criança. A responsabilidade que ele sente pelo abuso é o principal fator para a existência da Síndrome do Segredo (FURNISS, 1993). O medo de ser punido, de não ser acreditado e de não ser protegido, faz com que muitas crianças mintam conscientemente sobre o abuso sexual. Com o rompimento da síndrome do segredo, será possível comprovar de forma satisfatória o comportamento sexual ocorrido, retirando a vítima do círculo vicioso existente.

A síndrome mencionada se perpetua dificulta a inquirição em que a vítima é submetida para obtenção da persecução processual. De forma que, infelizmente, por medo, e por dependência em relação ao agressor, a manutenção do segredo passar a regular os pensamentos do menor. Como triste conclusão do problema do sigilo, encontra-se que

Devido o segredo que cerca as relações incestuosas de longa duração, ausência de testemunhas e de evidências físicas, estes casos raramente possuem sucesso em processo criminal. Além disso, fortes laços emocionais e sociais entre a criança e os abusados irão, geralmente, aumentar a relutância daquela em testemunhar contra o abusador. A maioria das crianças simplesmente desejam que o abuso cesse, que tenham alívio da coerção que sofre e que haja ajuda para seu pai e sua mãe. (ZAVASCHI, 1991.p,142)

Desse modo, diante do segredo do menor, o sistema judiciário, ao tomar conhecimento do fato delituoso, precisa adentrar no mundo no infante para que este venha a romper com o silêncio. Como também, o Poder Judiciário em toda sua composição, deve atuar de forma adequada frente ao infante, observando o fato deste necessitar de tratamento diferenciado, e

não o atribuído a um adulto. Tendo em vista a maturidade percebida, além dos níveis de estresse, ansiedade e meios de repelir uma nova agressão ao seu estado físico e psicológico.

No Direito Penal Brasileiro, para que haja a condenação, é necessária a real comprovação da autoria e da materialidade do fato, conforme preceitua o Código de Processo Penal ao prever expressamente no Art. 386: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VIII - não existir prova suficiente para a condenação. Todavia, quando a inquirição ao infante não é realizada de forma correta, e de acordo com suas características de criança e adolescente em desenvolvimento, pode-se não conseguir prova eficaz para a condenação do autor do abuso sexual, haja vista a escassez de indícios que corroborem a instrução do processo judicial.

Neste sentido é que se aponta:

A inquirição da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade em face dos escassos elementos que costumam instruir o processo com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento ou, ainda, nos termos da Convenção, em razão de sua imaturidade física, cognitiva e psicosocial (AZAMBUJA, 2006, p.435).

Posto isto, ouvir uma criança não é o mesmo que ouvir um adulto, a ela deve ser garantida a proteção integral. O Código de Processo Penal em 2008 realizou uma alteração legislativa e apresentou o art. 201, §6, prevê a proteção em relação à intimidade, a vida privada, e a honra do ofendido, porém não se demonstra específico em relação ao infante, e como este deveria ser inquirido pela autoridade competente, sendo a legislação omissa quanto à inquirição da criança vítima de abuso sexual.

De maneira que o modelo tradicionalmente adotado para todas as outras questões processuais penais resta adotado na inquirição das vítimas infantojuvenil. Oportunizando a revitimização das vítimas, devido o despreparo dos profissionais que integram o sistema de justiça, na inabilidade para a oitiva da vítima criança e adolescente. Sabe-se que:

Ouvir uma criança não é o mesmo que ouvir um adulto, principalmente uma criança abusada sexualmente é preciso preparo técnico-emocional e, ainda, muita sensibilidade, até mesmo para entender que não podemos ficar nos lugares em que, normalmente, estamos, no sentido mais amplo, e permanecer ao lado da criança de modo a não a deixar ainda mais oprimida e humilhada. (DOBKE, 2001, p. 96)

Esse modelo de inquirição de testemunha representa para criança um dano secundário, em que se sente culpada indevidamente, e prejudica seu desenvolvimento e a validade do seu testemunho. (DALTOÉ-CEZAR, et. al., 2007). E ao tornar seu relato público, a criança e o adolescente expõem seu íntimo, seu segredo, se tornando vulnerável para cumprir os procedimentos jurídicos que já representam para ela uma situação de extrema invasão. (AZAMBUJA, 2006; AZEVEDO, 2001; BRITO E COLS., 2006; FERREIRA, 2007; KOSHIMA, 2003; THOUVENIN, 1997).

Diante das necessidades do menor existe uma sensibilidade na escuta, por meio de um trabalho que estabelece relações entre duas ou mais disciplinas ou ramos de conhecimento de forma específica para compreender as vivências infantis, resguardar os direitos do infante e dar-lhes o consentâneo cuidado ao estado subjetivo da criança e do adolescente que adquiriu trauma através do abuso sexual, disciplinada pela Lei 13.431/2017, que instituiu um sistema de proteção aos direitos de menores vítimas ou testemunhas de violência.

4 IMPLICAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES A LEI N° 13.431/2017, LEI DA ESCUTA PROTEGIDA

Como exposto no capítulo anterior, diante da necessidade do infante, e da revitimização que sempre ocorria devido ao modelo adotado para inquirição das vítimas de abuso sexual, fora promulgada a Lei 13.431/2017, que estabelece um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069/1990 (ECA), esta alteração reconhece que o processo penal atuava como revitimizador do infante.

A legislação mencionada dispõe sobre medidas de assistência e proteção ao menor, seguindo o disposto na Constituição Federal, e os princípios garantidores do desenvolvimento infantojuvenil. E em seu texto, afirma que as crianças e adolescentes gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tendo como objetivo prevenir e coibir a violência ao menor, além de pontuar direitos específicos à condição de vítima e testemunha.

Em suma, no art. 4º, caracteriza as formas de violência em que uma criança ou adolescente possa ser submetido, que são: violência física, violência psicológica, violência sexual, e a violência institucional. Em seus incisos apresenta de forma específica a abrangência de cada uma dessas violências, regulando todas as possíveis formas de ofender a dignidade do infante. Inclusive, apresentando em seu texto a chamada “Violência institucional”, reconhecendo a revitimização em que o sistema judiciário causava ao infante,

que durante o processo criminal vitimava a pessoa que já havia sido vítima do crime investigado.

Essa violência é definida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar a revitimização. Larissa Noronha, juíza titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana no Estado do Amapá afirma que antes da atualização normativa “Eram feitas perguntas diretas a essa criança, que às vezes até se via acusada pela defesa do abusador de ter sido leviana, de estar mentindo, e até mesmo de ter seduzido o acusado. Esse procedimento configurava uma nova violência” (NORONHA, 2018).

Ainda seguindo a análise do art. 4º, e os seus respectivos parágrafos, o texto legal apresenta a escuta de testemunha por meio da escuta especializada e do depoimento especial, essas espécies podem ser conceituadas respectivamente como o “procedimento de entrevista sobre a situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente o necessário para o cumprimento de sua finalidade” tal como “o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

A realização do depoimento especial é apropriada e fundamental de modo que se baseiam nas premissas de que:

- a) auxiliaria na produção de provas, objetivando, tanto o afastamento do abusador da convivência com a vítima, quanto promovendo a responsabilização do autor do delito; b) garantiria à criança o direito de ser ouvida e a impediria de sofrer danos secundários; c) propiciaria a gravação definitiva do depoimento, prestado em ambiente acolhedor, a ser utilizada por várias esferas do Judiciário; d) a entrevista seria feita por profissionais qualificados, face a dificuldade constatada pelos operadores do direito em colherem o depoimento de crianças (BRITO, 2008; PARENTE, 2012).

Essa escuta da testemunha deverá ser realizada em ambiente apropriado e acolhedor, ao ponto de garantir à privacidade a vítima de abuso sexual infantil, e para resguardar que esta venha a manter qualquer contato com o suposto autor, ou alguém que possa constranger, ameaçar ou coagir a vítima.

Como forma de proporcionar a vítima o menor dano possível essa escuta é realizada por profissional especializado, representando uma técnica humanizada para a oitiva dos menores, que com linguagem correta e técnicas adequadas, sem faltar com as exigências legais do processo judicial, passa a colher os depoimentos infantis em espaço especialmente preparado para este fim, retirando os menores do ambiente formal e tradicional das salas de audiência, e evita o confrontamento com o acusado.

O local em que se realiza o procedimento de oitiva possui áudio e vídeo instalados, através dos quais o magistrado, promotor de justiça e defensor podem interagir durante a inquirição da vítima, com o intermédio do profissional habilitado. Essa gravação é reduzida a termo, e anexada aos autos do processo, que tramita em segredo de justiça.

O procedimento adotado pela legislação supramencionada possui o intuito de amenizar os danos decorrentes da oitiva de testemunhas com crianças ou adolescentes, e se incorpora em um formato sensível e harmônico com as necessidades do infante, e do seu desenvolvimento, conforme comparado com o modelo tradicionalmente aplicado as demais situações processuais, e que nas situações de inquirição de abuso sexual de infanto juvenil desenvolviam com facilidade o fenômeno da revitimização nos menores.

A produção de prova do abuso sexual em juízo assume uma importância que extrapola a responsabilização do abusador. É através da prova do delito sexual que se consegue afastar o abusador do convívio imediato com a vítima, no intuito de protegê-la. Esta produção de provas no processo brasileiro traz efetividade ao devido processo legal, garantindo contraditório e ampla defesa, assim como impedindo a imposição de impressões pessoais e de cunho objetivo nas decisões judiciais (LEITE, 2008).

O projeto “Depoimento Sem Dano” busca, precipuamente, a redução do dano durante a produção de provas em processos, sejam ele de natureza criminal ou civil, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha, bem como que seus direitos sejam garantidos, sua palavra valorizada. E isso somente ocorrerá em sendo respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento (DALTOÉ-CEZAR, 2007, p.7).

Em suma, o novo método consiste em retirar a criança do ambiente hostil e formal da sala de audiências e transferi-la para uma sala especialmente concebida para o efeito, que deverá ser ligada ao local onde se encontra o magistrado através de vídeo e áudio. Promotores, advogados, réus e servidores públicos, também podem interagir durante os depoimentos, por meio da intervenção de técnicos devidamente preparados para ouvir a criança. O depoimento é gravado, impossibilitando a possibilidade de novo interrogatório da criança e permitindo ao magistrado revisá-lo a qualquer momento para garantir que sua decisão seja mais eficaz.

Embora a lei não esgote todas as respostas possíveis à violência sexual contra crianças, e embora direcione suas audiências para ações esclarecedoras entre os participantes do sistema de proteção de direitos, o faz de forma interdisciplinar, especialmente na justiça e na saúde. Na prática social, o trabalho se materializa no processo de responsabilização

onipresente no sistema judiciário, no qual o processo se limita ao uso de provas no processo penal, com foco na lógica punitiva e no controle social.

Portanto, quando necessário, as audiências das crianças devem ser priorizadas e entendidas como o exercício do direito à liberdade de opinião e a expressar-se no processo que as envolve, respeitando suas escolhas, e garantindo que recebam todas as informações e se comportem de acordo com seus interesses, necessário para a decisão, sendo isto, garantido no ordenamento jurídico do Artigo 16, inc. II e Artigo 100, parágrafo único, inciso XI da Lei nº 8.069/90, o ECA. A criança vítima ou testemunha de violência passa a ser tratada enquanto sujeito de direitos e alçada à condição de protagonista no direito penal e processual penal, superando-se aspirações que as tratem de forma secundária e passiva, como mero objeto de direito, sem que possa apresentar suas pretensões e sentimentos perante o Estado, o que fundamentou alterações legislativas que atualizaram a sistemática de sua oitiva (VERONEZI, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais foram discutido na fundamentação teórica os resultados obtidos com a pesquisa acerca da revitimização sofrida por crianças e adolescentes decorrentes da inefetividade dos modelos tradicionais de inquirição. Depreendeu-se a viabilidade em estudar, do ponto de vista estritamente jurídico, a viabilidade do procedimento inquisitório no contexto da realidade do infante que sofre alguma espécie de dano de origem física, psicológica ou emocional, e restou evidenciado, portanto, que os modelos tradicionais de inquirição da vítima menor se apresentavam como referência negativa que gerando o fenômeno da revitimização.

Conclui-se que, os modelos tradicionalmente adotados pelo poder judiciário demonstraram-se inefetivos, de maneira que conferiam tratamento de pessoa adulta ao infante. Não sendo eficiente, neste limar, frente aos direitos destes, causando-lhes danos secundários em decorrência da inquirição, por isso comprehende-se que proposta legislativa contida na Lei nº 13.341 de 2017, quando aplicada, se oferece como uma alteração desta realidade, trazendo ao menor um tratamento condigno aos seus direitos fundamentais e ao desenvolvimento psicológico e físico eficaz.

O objetivo geral da pesquisa foi atingido, pois depois de analisar as legislações vigentes e a atual legislação normativa (Lei nº 13.341/2017), constatou-se que o direito de escuta e depoimento sem danos se apresentam de forma efetiva para minimizar danos

secundários na produção de prova do infante. Por conseguinte, no que tange às síndromes e aos obstáculos enfrentados pelo sistema de justiça para produção de provas do infante, vítima de violência sexual, compreendeu-se que se deve prezar sempre pelo bem-estar e segurança da criança e do adolescente, para assegurá-los de dignidade, de modo que ingerências não interrompam o desenvolvimento do infante, devendo o judiciário atento para salvaguardá-lo de toda forma de violência.

Outrossim, também foram alcançados os objetivos específicos de conhecer, sob perspectiva histórica e teórico-conceitual o tratamento conferido ao infante durante o tempo com sujeito de direito, caracterizar a síndrome do segredo e os obstáculos enfrentados pelo sistema de justiça, para produção de provas do infante vítima de violência sexual, diante deste fenômeno, bem como avaliar o modelo tradicional de inquirição do infante e a sua aplicabilidade, assim como, examinar a atualização legislativa de nº 13.341 de 2017;

A presente pesquisa questiona o modelo tradicional de inquirição do infante como revitimizador institucional. Após a análise legislativa e psicológica, conclui-se que atuação anteriormente aplicada na inquirição das vítimas menores causava danos secundários ao menor.

Por conseguinte, no que tange à oitiva de crianças vítimas ou testemunhas, entende-se que será mais eficaz quando conduzida apenas uma vez, por profissionais adequados, em ambiente propício para elucidação do menor, sem repetições, para obter justa solução para a situação do adolescente e da criança, e melhor deslinde processual.

Além de proteger crianças e jovens de todas as formas de violência, o testemunho inofensivo da Lei nº 13.431/17 também garante sua dignidade e os próprios direitos à vida. A nova lei avança gradativamente e demonstra seus resultados, na promoção de ideal produção de provas. Pode-se dizer que, em comparação com as audiências judiciais tradicionais, os procedimentos desenvolvidos na última década para as instituições judiciais ouvirem as opiniões das crianças são obviamente mais adequados para o mundo das crianças e apresentam uma recepção mais humana.

Isto posto, tratando-se das perspectivas futuras para a pesquisa, relacionando-as com as exposições do tema estudado, frisa-se que constatando a necessidade de proteção, garantia e segurança dos direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, se deve buscar formas de proceder perante a oitiva do infante sexualmente abusados, sem causar-lhes novos danos psicológicos, lhes atribuindo os direitos que lhes são assegurados, além de efetivar sua voz perante a sociedade, e a obrigatoriedade de atendimento especializado ao menor na sua escuta, observando os procedimentos indicados pela Lei da Escuta Protegida.

Por fim, aos operadores de direito é cabível conscientizar acerca da violência sexual infantil, do mesmo modo, inteirar-se a respeito da dinâmica do abuso sexual para tornar-se apto ao ideal tratamento que deve ser fornecido ao revitimizado, respeitando os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico. Além de tornar público e acessível a todos as formas de abusos que um adolescente ou criança podem sofrer, e as mais variadas formas de identificar quando este for uma vítima, de modo a deixar claro a importância e a obrigação que a sociedade possui para proteção dos menores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. P. A. **Convenção sobre os Direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios.** Revista Igualdade, Curitiba, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Paraná, v. 8, n. 28, p. 1-22, 2000.

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar:** é possível proteger a criança? Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

AZAMBUJA, M.R.F. **Violência sexual intrafamiliar:** interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 95, v. 852, p. 424-446, out. 2006.

AZEVEDO, E. C. **Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual Psicologia.** Ciência e Profissão, 21, 66-77, 2001.

BALBINOTTI C. **A violência sexual intrafamiliar:** a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de abuso. Direito Justiça. 2009; 35(1): 5-21.

BORBA, M. R. M. **O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente:** pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. *Código Penal*: Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 05 de abril de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2gnGT4T>>. Acesso em: 10 jun. 2021

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2017.

BRITO, L.; AYRES, L.; & AMENDOLA, M. **A escuta de crianças no sistema de justiça.** Psicologia & Sociedade, 18(3), 68-73, 2006.

BRITO, L. M. T.; PARENTE, D. C. **Inquirição judicial de crianças**: pontos e contrapontos. Revista Psicol. Soc. vol.24, n.1, Belo Horizonte. 2012. Disponível em:<<https://bit.ly/2txWzp0>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

CANEZIN, C. C.; PEROZIM, A. C. B. **Do Crime da Abuso Sexual Praticado contra Crianças e Adolescentes e o Depoimento Sem Dano**. Revista IOB de Direito de Família, nº.57, p.119-139, dez./jan. 2010.

CARVALHO, S. **Antimanual de criminologia**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COLACIQUE, M. A. M. **Intervenção psicológica no sofrimento psíquico de criança e adolescente envolvidos com processos em tramitação na justiça**. Tese de doutorado não-publicada, Universidade de São Paulo, Brasil, 2006.

CRIVILLÉ, A. Nem muito, nem pouco. Exatamente o necessário. Reflexões a propósito dos profissionais. in GABEL, Marceline (org.), Crianças Vítimas de Abuso Sexual, 2ª edição, São Paulo: Ed. **Summus**, 1997.

DALTOÉ-CEZAR, J. A. **Depoimento sem dano**: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, M. B. Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

DOBKE, V. **Abuso sexual**: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FERREIRA, M. H. M. Memórias falsas ou apuração inadequada. In M. B. Dias (Org.), Incesto e alienação parental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 140-145, 2007.

FRONER, J. P.; RAMIRES, V. R. R. **Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico**: uma revisão crítica da literatura. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS, Brasil, 2008.

FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GREEN, A. H. **Abuso sexual infantil e incesto**. In: LEWIS, Melvin (org.). Tratado de psiquiatria da infância e adolescência. Artes Médicas, Porto Alegre, p. 1032-1042, 1995.

GUERRA, V. N. A. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p. 31;

KOSHIMA, K. Palavra de criança. In G. Gadelha & H. Barbosa (Orgs.), Construindo uma história: Tecnologia social de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. **CEDECA**, Salvador, p. 133-144, 2003.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito processual do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTr, 2008. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: -

<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disse-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021>> Acesso em: 27 de jun. 2021.

PÖTTER, L. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar por uma política pública na redução de danos.** 3. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

ROQUE, E. K.Y. A justiça frente ao abuso sexual infantil. Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia, v.1, p.151. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6986/DMPPJ%20-%20EMY%20KARLA%20YAMAMOTO%20ROQUE.pdf?sequence=1>> Acesso em: 12 de jun. 2021.

SANDERSON, C. **Abuso sexual em crianças fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais.** São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

SANTOS, B. R.; VIANA, V. N.; GONÇALVES, I. B. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual:** Metodologias para a tomada de depoimento Especial, 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

THOUVENIN, C. **A palavra da criança:** Do íntimo ao social. Problema do testemunho e da retratação. In M. Gabel (Org.), Crianças vítimas de abuso sexual. **Summus**, São Paulo, p. 91-102, 1997.

ZAVASCHI, M. L. S. *et al.* **Abuso sexual na infância:** um desafio terapêutico. **Revista de Psiquiatria**, São Paulo, n° 13, p. 136-145, 1991.

